



**PODER JUDICIÁRIO**

**3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04, Parque Lozandes, Goiânia-GO

---

**Autos Nº 5683119-70.2019.8.09.0051**

**Comarca De Origem: Comarca De Goiânia- 3º Juizado Especial Da Fazenda Pública**

**Juiz Sentenciante: Ricardo Luiz Nicoli**

**Recorrente: Edna Carolina Da Silva**

**Advogado: Robson Ribeiro Rios**

**1ºRecorrido: Departamento Estadual De Trânsito De Goiás - Detran/Go**

**Advogado: Vilma Maria Da Silva Cardoso**

**2ºRecorrido: Goinfra - Conselho Superior De Infraestrutura**

**Advogado: Tomaz Aquino Da Silva Junior**

**Relator: Roberto Neiva Borges**

**JULGAMENTO POR EMENTA (Artigo 46 da Lei nº 9.099/95)**

**EMENTA: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA DIVERSA APLICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DE FATO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA.**

1. Aduz a parte autora na inicial, que no dia 01/04/2019 foi lavrado auto de infração referente à possível transgressão ao Artigo 162, I do CTB, alega que é proprietária do veículo GM, modelo CORSA SEDAN, placa KES-0127 e que a penalidade têm por fundamento não possuir o documento de habilitação enquanto se está dirigindo veículo



automotor. Alega que detém de CNH em permissão na categoria A e a infração trouxe prejuízos, visto que teve de pagar a multa no valor de R\$ 704,33 (setecentos e quatro reais e trinta e três centavos), e ainda foi cassado o seu direito de dirigir. Pretende a anulação do auto de infração nº A022547757, sob o argumento de erro na capitulação legal e de não ser a parte autora a condutora do veículo no momento da infração. Sobreveio sentença que considerou que ainda que a tipificação da conduta, se deu de maneira equivocada, não causou prejuízo visível a parte autora, posto que a sanção seria exatamente a mesma, porquanto não há que se falar em nulidade do auto de infração questionado, acolheu ainda a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo DETRAN/GO, e declarou extinto o feito sem exame do mérito em relação a este, com fulcro no disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no mérito, rejeitou o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Irresignada, a parte autora interpôs a presente súplica recursal, para que seja a sentença de primeiro grau reformada e os pedidos da exordial julgados procedentes para declarar a nulidade do auto de infração.

2. Em que pese os agitados autos, até confusos, posso assim dizer, a parte recorrente alega que o auto de infração nº A022547757, fora preenchido de forma errônea, bem ainda que fora identificada pessoa diversa na condução do veículo, pois no momento da abordagem foi identificado o condutor “JOSEMAR NUNES PIRES”. Aduz que não autorizou que terceiro conduzisse o veículo de sua propriedade, isto posto, observo que carece de legitimidade o respectivo auto em questão.

3. Insta salientar, por oportuno, que os atos administrativos, em princípio, gozam da presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, são protegidos por uma presunção relativa (*juris tantum*) de que foram praticados em conformidade com o ordenamento jurídico. Essa presunção, contudo, não é absoluta, podendo ceder diante de elementos de prova em sentido contrário.

4. O Auto de Infração de nº A022547757, refere-se a infração ao art. 162, I, do CTB, a qual dispõe sobre dirigir veículo sem possuir CNH.

5.. A infração foi computada em nome da proprietária do veículo, ora autora/recorrente, não obstante tenha sido identificado o condutor e responsável pela infração de trânsito na pessoa de “JOSEMAR NUNES PIRES”.

6. O artigo 257 do Código de Trânsito Brasileiro diferencia a responsabilidade do proprietário do veículo e do condutor, sendo solidária a responsabilidade somente quanto às infrações cujos preceitos também ao proprietário couber observar.

7. Dispõe o art. 257, §3º, do Código de Trânsito Brasileiro: “Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código. (...) §3º Ao



*condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo”.*

**8.** A Resolução nº 619/2016 do CONTRAN estabelece: “Art. 5º – Sendo a infração de responsabilidade do condutor, e este não for identificado no ato do cometimento da infração, a Notificação da Autuação deverá ser acompanhada do Formulário de Identificação do Condutor Infrator, que deverá conter, no mínimo (...)”. Note-se que própria previsão da resolução determina que a indicação do condutor é necessária quando este não for identificado no momento do cometimento da infração.

**9.** Desse modo, a penalidade e multa respectiva são personalíssimas, pois trata-se de conduta perpetrada única e exclusivamente pelo condutor, sendo o verbo “dirigir” determinante quanto ao caráter pessoal, não havendo nenhuma solidariedade com o proprietário do veículo (conforme art. 257, § 1º e 2º).

**10.** Ainda, por certo que o condutor fora notificado em flagrante, pela própria dinâmica necessária à tipificação. Sendo assim, deve-se considerar a nulidade da infração ao art. 162, I do Código de Trânsito Brasileiro à autora, porquanto como bem mencionado na sentença atacada, em que pese a tipificação da conduta, ter sido lavrada de maneira equivocada, não causou prejuízo visível à parte autora, posto que a sanção seria exatamente a mesma, portanto, em que pese tal alegação do juízo *a quo*, heim por bem em registrar que a norma administrativa estabelece condutas diferentes, por óbvio o que gera defesas diferentes, daí porque a simples alteração na tipificação não faz justiça. Entendo que deveria a parte autora ter sido autuada por infração diversa e na sequência oportunizado estratégias de defesa diferentes. Busco ainda, por analogia, os ensinamentos do Código Penal, onde se exige a individualização da conduta para se apurar o grau de culpabilidade e empenhar pena adequada em cada um de per si.

**11.** Corroborando tal entendimento, cabe trazer a lume o posicionamento jurisprudencial: *“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - MULTA DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DAS MULTAS CAPITULADAS NOS ARTIGOS 162, INCISO I, 164 E 176, INCISO I, TODOS DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO À PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO E DO CONDUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE DUPLA PENALIDADE. OS PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INDICAM QUE HAVERÁ A SOLIDARIEDADE AO PROPRIETÁRIO E O CONDUTOR, NA HIPÓTESE DESCRITA NA NORMA, QUANDO O INFRATOR NÃO FOR IDENTIFICADO, CONFORME ORIENTA O ARTIGO 257, § 7º DO CTB. NO CASO, À PROPRIETÁRIA COMPETE SOMENTE A INFRAÇÃO DO ARTIGO 164 DO CTB. CONDUTOR SEM HABILITAÇÃO. VIOLA O PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM A COMINAÇÃO DA SANÇÃO AO ARTIGO 162, INCISO I DO CTB À PROPRIETÁRIA DO CARRO. AO CONDUTOR DO VEÍCULO CABE A RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DO VEÍCULO (ART. 257, § 3º DO CTB). O ARTIGO 162, INCISO I VISA PUNIR O CONDUTOR DE*



*VEÍCULO QUE DIRIGE SEM POSSUIR CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.” (TJ-PR - APL: 8790236 PR 879023-6 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 20/11/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 998 29/11/2012). Ainda: "Ação Anulatória de procedimento de suspensão de CNH decorrente de multas de trânsito. Autor figura como proprietário do veículo envolvido em cinco infrações de trânsito. Alegação de venda do veículo e infrações cometidas por condutor identificado. Solidariedade do proprietário com três multas que geram pontuação e responsabilidade ao proprietário e condutor. Duas multas que geram responsabilidade solidária, mas pontuação somente ao condutor. Porte de documento obrigatório e direção sem habilitação. Identificação do condutor infrator que afasta a responsabilidade solidária do proprietário. Exegese do art. 257, § 3º, do CTB. Reforma parcial da r. sentença. Recurso do DETRAN parcialmente acolhido. Manutenção da sentença em relação a duas infrações e reforma para reconhecer responsabilidade do autor quanto a três infrações, por solidariedade do proprietário.” (TJ-SP - RI: 10124449620198260482 SP 1012444-96.2019.8.26.0482, Relator: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes, Data de Julgamento: 08/09/2020, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/09/2020).*

**12. Recurso conhecido e provido.** Sentença vergastada reformada para anular o auto de infração de trânsito A022547757. Sem condenação da mesma ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, com fulcro no artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os componentes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais, instalada nesta comarca de Goiânia, por unanimidade de votos, em **conhecer do recurso e dar-lhe provimento**, na conformidade da ementa transcrita. Participam do julgamento, além do Relator, que proferiu o voto escrito, a Juíza Mônica Cezar Moreno Senhorelo e o Juiz José Carlos Duarte.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO NEIVA BORGES**

**Juiz de Direito Relator**

cbm

